



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.631 - SP (2009/0134658-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HUBERT SINCAS ESPINOZA
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIDADÃO PERUANO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO EMBARCAVA PARA PARIS/FRANÇA. USO DE PASSAPORTE MEXICANO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL.

1. Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. O uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização.

2. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal. Nesse particular, impõe-se ressaltar que a expressão "serviço" deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Em consequência, compete à Justiça Federal o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal.

3. Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso se consuma na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação.

4. De mais a mais, o réu já havia sido autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso), com visto de turista, teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano. Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o país em oito dias, sob pena de deportação; ou seja, o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado (fl. 159).

5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, **Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.631 - SP (2009/0134658-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, ora suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, ora suscitado.

Depreende-se dos autos que HUBERT SIANCAS ESPINOZA, **preso em flagrante no dia 14.8.00**, foi acusado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 304, c/c o 297 do Código Penal porque teria feito uso de passaporte falso ao tentar embarcar, pela companhia aérea TAM, com destino a Paris, no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Após o término da instrução criminal que durou 9 (nove) anos, **em 23.4.09**, o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, nos termos seguintes, no que interessa (fls. 396/398):

Conforme se verifica pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 109/112, o passaporte mexicano de fls. 113 foi adulterado.

Não obstante, não consta da denúncia que o réu tenha utilizado a documentação falsa em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

.....
Em juízo (fls. 220/221), nada mais ele fez que simplesmente ratificar "o que disse na Justiça Federal", logicamente se referindo ao interrogatório prestado na fase policial.

Ademais, o documento adulterado não foi confeccionado por autoridade brasileira, bom como o uso não foi perante ente público federal, não configurando lesão a serviços da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, que clame pela competência deste juízo federal.

Por seu turno, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos suscitou o presente conflito de competência sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acusado foi autuado em flagrante pelo uso de um passaporte mexicano adulterado.

Consta, do referido passaporte, visto de turista expedido pela Embaixada do Brasil, e o referido documento também foi apresentado na Delegacia de Polícia Federal, de modo a atingir serviços e interesse da União (artigo 109, Inciso I, da Constituição Federal).

Manifesta, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, que inclusive diz respeito ao ingresso de estrangeiro no Brasil (art. 109, Inciso X, da Constituição Federal).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 412/416, pela competência da Justiça do Estado, ora suscitante, nos termos desta ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE FEDERAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.631 - SP (2009/0134658-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Depreende-se dos autos que o réu, cidadão peruano de nome Hubert Sincas Espinoza, ingressou no país, **em 05 de julho de 2000**, utilizando-se de passaporte mexicano falsificado em nome de Sebastian Mendez Mercado, cujo visto de permanência como turista foi expedido pela embaixada brasileira em Lima (fl. 158).

Aqui permaneceu **por mais de um mês**, tendo viajado nesse período para o Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo (fl. 13). Todas essas viagens foram feitas com a utilização do referido passaporte, isto é, em nome de Sebastian Mendez Mercado.

O documento espúrio pode não ter sido expedido por autoridade brasileira, já que há informação – **que não foi comprovada** – de que o passaporte falsificado tenha sido confeccionado em Lima, no Peru, após o pagamento de US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares americanos). Entretanto, tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito quando outros elementos a atraem.

Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no Aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. Nesse particular, destaco da peça inaugural o seguinte trecho (fl. 4):

No dia 14 de agosto de 2000, por volta das 22h, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o ora denunciado fez uso de documento público falso, ao apresentar o passaporte mexicano de nº (...) nominado a Sebastian Mendez Mercado, quando tentava embarcar com destino a Paris/França pela empresa TAM.

Apurou-se que, ao realizar o procedimento de embarque, o funcionário da empresa aérea supracitada, Valdir Nunes Bicego Júnior, desconfiou da autenticidade do documento em tela, razão pela qual solicitou a presença do APF Jorge Alberto do Nascimento, o qual, por sua vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando a suspeita do funcionário, deu voz de prisão ao denunciado, encaminhando-o à delegacia.

Veja-se que o uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal.

Impõe-se ressaltar que a expressão "serviço" deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Daí, o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal é da competência da Justiça Federal.

Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso consuma-se na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação. A propósito, destaco os seguintes arestos:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE ADULTERADO. VISTO CONSULAR. INDETERMINAÇÃO DO LOCAL DA FALSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE ADULTERADO. SÚMULA 200 DESTA TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LUGAR DO EMBARQUE.

*1. Não sendo apresentados elementos que comprovem o autor do **falsum**, evidencia-se apenas o respectivo uso.*

2. O crime de uso de documento falso consuma-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade.

3. No embarque é imperativa a apresentação do passaporte, consumando-se nesse ato o delito de uso de documento falso, ainda que a verificação da falsidade somente ocorra no estrangeiro e haja posterior deportação e reingresso do nacional.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado.

(CC 46.728/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.9.05.)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO. SÚMULA 200/STJ.

O locus delicti no caso de uso de passaporte falso é firmado pela apresentação espontânea do documento no ato do embarque.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro - o suscitante.

(CC 36.360/RJ, Re. Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.02.)

Por fim, convém ressaltar que o réu, quando de sua viagem ao Rio de Janeiro, **em 7 de agosto de 2000**, foi autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II, da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso) com visto de turista teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano.

Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o País em oito dias, sob pena de deportação. A autuação e a notificação foram feitas em nome de Sebastian Mendez Mercado, ou seja, **o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado** (fl. 159).

Por todo o exposto e pelas circunstâncias peculiares do caso, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, **Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0134658-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 106.631 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14592009 200061190239592 224012009038870

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HUBERT SINCA ESPINOZA
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária